LEI Nº1.490

LEI Nº 1.490, DE 22 DE SETEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre a constituição do conselho municipal do bem – estar social e criação de fundo municipal a ele vinculado e dá outras providências.

O povo do município de Januária, por seus representantes, decretou e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo. 1º - Fica constituído o conselho municipal do bem – estar social, com caráter deliberativo e com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o fundo municipal do bem – estar social, a que se refere o artigo 2º da presente lei.

Artigo. 2º - Fica criado o fundo municipal do bem – estar social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, tais como habitação, de saneamento básico e de promoção humana, voltados à população de baixa renda.

Artigo. 3º - Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas do conselho municipal do bem – estar social, serão aplicadas em:

I – construção de moradias;

II – produção de lotes urbanizados;

III – urbanização de favelas;

IV – aquisição de material de construção.

V – melhoria de unidades habitacionais;

VI - Construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

VII – regularização fundiária;

VIII – aquisição de imóveis para locação social;

IX – serviços de assistência técnicas e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

X – Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI – complementação de infra – estruturas em loteamentos deficiente destes serviços, com a finalidade de regularizá-los;

XII – revitalização de áreas degradadas;

XIII – ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV – projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV – manutenção dos sistemas de drenagem e, nos caso em que a comunidade opera, dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

Quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo conselho, vinculados aos programas de saneamento básico, horário e programação humana.

Artigo. 4º - Constituirão receitas do fundo:

I - dotações orçamentárias própias;

II - recebimento de prestação decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do governo federal, estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - A porte de capital decorrentes da realização de operações de créditos em instituições oficiais, quando previamente autorizada em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades às normas urbanísticas em geral, edílicas e posturais, e outras ações tributárias ou penalizáveis que relação com o desenvolvimento urbano em geral;

IX - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitados, à exceção de impostos.

§ - 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mentida em agência de estabelecimento urbano de crédito;

§ - 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo conselho municipal do bem – estar social, objetivando o aumento das receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ - 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao conselho municipal do bem – estar social.

Artigo. 5º - O fundo de que trata a presente lei, ficará vinculado diretamente ao departamento de trabalho e ação social que é órgão integrante da secretaria municipal de administração.

Parágrafo único - O órgão ao qual está vinculado o fundo fornecerá os recursos humanos necessários à consecução de seus objetivos.

Artigo. 6º - São atribuições do departamento de trabalho e ação social:

I - administrar o fundo de que trata a presente lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II - submeter ao conselho municipal do bem – estar social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais (municipais, estaduais ou federais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a lei de diretrizes orçamentarias e de acordo com as políticas delineadas pelo governo federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da união;

III - submeter ao conselho municipal do bem – estar social as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo.

IV – encaminhar à contabilidade geral do estado ou municípios as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive e empréstimos, juntamente com os governos federal, estadual ou municipal, referentes a recursos que serão administrados a pelo fundo.

Antigo. 7º - O conselho municipal do bem – estar social será constituído de 8 (oito) membros, a saber:

I - 2 (dois) representantes do poder executivo;
II - 2 (dois) representantes do poder legislativo;
III - 1 (um) representante de organizações comunitárias;
IV – 1 (um) representante de organizações religiosas;
V – 1 (um) representante do sindicato do trabalhadores;
VI - 1 (um) representante de entidades patronais.

§ 1º - A designação dos membros do conselho será feita por ato do executivo municipal.

§ 2º - A presidência do conselho será exercida por representante do poder executivo.

§ 3º - A indicação dos membros do conselho de representantes da comunidade, será feita pelas organizações ou entidades a que pertençam.

§ 4º - O número de representantes do poder público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º - O mandato dos membros do conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Artigo. 8º - O conselho reunir-se-á, ordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 8 (oito) dias para as sessões ordinárias;

§ 2º - As decisões do conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

§ 3º - O conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do poder executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria executiva.

§ 4º - Para o seu pleno funcionamento, o conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra – estruturais das unidades administrativas do poder executivo.

Artigo. 9º - Compete ao conselho municipal do bem – estar social:

I - a provar as diretrizes e normas para a gestão do fundo municipal do bem – estar social;

II - a provar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas áreas sociais, tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limite máximo de financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 3º desta lei;

IV - definir a forma de repasse dos recursos sob a responsabilidade do fundo;

VI - definir as condições de retorno do investimentos;

VII - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para a gestão do patrimônio vinculado ao fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do executivo;

X - acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua clompetência;

XII – propor medidas de aprimoramento do desempenho do fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetos dos programas sociais;

XIII - elaborar o seu regimento interno.

Artigo. 10º - O fundo de que trata a presente lei, terá vigência ilimitada.

Artigo. 11º - Para atender ao disposto nesta lei, fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros reais), junto a secretaria municipal de

administração, para ser repassado ao departamento do trabalho e ação social, que administrará as verbas para o conselho e o fundo municipal do bem – estar social.

Artigo 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Januária, em 22 de setembro de 1.993.

João Ferreira Lima - prefeito municipal.

Agamenon Costa Monteiro - Assessor jurídico.

Geraldo Moura Luz - secretário de administração.